DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4553/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/35/2018
PROTOCOLO	:	1877905
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA TIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA APRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2017**
VALOR TOTAL DAS CONTRATAÇÕES	:	**R$ 386.784,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 63/2017 realizado pelo Município de Brasilândia, cujo objeto é a seleção de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE – 5067/2018 (f.327/331).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 4969/2018 (f.332), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2017 foi instaurado visando a seleção de proposta mais vantajosa para prestação de serviços médicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O recurso orçamentário, no valor de R$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais), foi apresentado para assegurar a despesa.

O ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, Decreto Municipal nº 4.474/17, de 02/03/2017, estão em conformidade com o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, e publicado na imprensa oficial (fl. 47).

Os documentos de habilitação atendem as exigências do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, do Decreto Municipal nº 2390/2006, dos arts. 28 a 32 da Lei nº 8.666/1993, e do edital licitatório, assim como as certidões negativas de débitos, referentes aos seguintes promitentes: - Jurandir Cândido da Silva – 128; 192-194; 196-197; 199; 201-209; 257-258; - César Eduardo Faria Bazan – 131-136; 138-143; 146-153; - Alexandre Piqué Galante Filho – 129-130; 171-175; 177-178; 181-191.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos (f 327/331), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 63/2017 realizado pelo

Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 332), assim redigido, in verbis*:*

> *"*Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 1200 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".*

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 63/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº

03.184.058/001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3- Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.